

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2023 - SEDEME, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023
DOE Nº 35.654, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e os artigos 2º, II e 4º do Decreto Estadual nº 2.939 de 10 de março de 2023 que estabelece a competência dos titulares de órgãos que compõe a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional para a edição de ato normativo regulamentando as atribuições das unidades envolvidas no processo licitatório.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.276 de 02 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços, de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia.

Art. 2º. A fase preparatória é responsabilidade de múltiplos agentes integrantes das unidades e instâncias da SEDEME e se materializa por meio de processo administrativo, autuado por meio eletrônico, contendo obrigatoriamente as seguintes peças:

- I – Documento de formalização da demanda (DFD) – elaborado pelo setor requisitante do produto ou serviço auxiliado, quando for o caso, do setor técnico que possui expertise no bem a ser adquirido;
- II – Estudo técnico preliminar (ETP) – elaborado pelo setor requisitante do produto ou serviço a ser adquirido, auxiliado, quando for o caso, do setor técnico que possui expertise no bem a ser adquirido ou do Núcleo de Planejamento;
- III – Análise de risco (AR) – elaborada pelo Núcleo de Planejamento;
- IV – Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso – elaborado pelo setor requisitante do produto ou serviço, auxiliado, quando for o caso, do setor técnico que possui expertise no bem a ser licitado;
- V – Orçamento estimado (OE) - elaborado pela Diretoria de Administração Financeira;
- VI – Atestado de disponibilidade orçamentária – de responsabilidade da Coordenação de Execução e Programação Orçamentária e Financeira e da Diretoria de Administração Financeira;
- VII – Minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, caso se trate respectivamente de licitação ou dispensa eletrônica – elaboradas pela Coordenadoria de Licitações e Serviços;
- VIII – Minuta de contrato, quando for o caso - elaborada pela Coordenadoria de Contratos e Convênios;
- IX – Análise prévia de conformidade – de atribuição do Núcleo de Controle Interno;

X – Parecer jurídico – de atribuição da Consultoria Jurídica; e

XI – Autorização do Ordenador de Despesa – prerrogativa do gestor máximo do órgão, salvo quando houver delegação da função.

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo e a minuta do edital ou do aviso de dispensa eletrônica, poderá ser realizada em conjunto com as unidades técnicas especializadas dos órgãos e entidades e/ou com auxílio de audiência ou consulta pública, quando se tratar de contratações de:

I - Obras e serviços de engenharia;

II - Soluções de tecnologia da informação; e

III - Bens e serviços de alto valor.

Art. 3º. Os documentos deverão observar as minutas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou por outro meio oficial de divulgação.

Parágrafo único. Se, em virtude das peculiaridades do processo, não for possível utilizar integralmente as minutas, as adaptações e alterações deverão ser claramente identificadas, para análise exauriente no parecer jurídico.

Art. 4º. No caso de dispensas eletrônicas, a elaboração do parecer jurídico poderá ser dispensada na forma do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, desde que:

I - Sejam utilizadas as minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme ato próprio; e

II - Haja declaração, pelo agente de contratação, de que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. A dispensa do parecer jurídico não afasta a necessidade da análise conclusiva do Núcleo de Controle Interno antes da homologação do procedimento na forma do art. 2º, IX desta Instrução Normativa.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 20 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO MAESTRI BENGTON

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia